



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242006 - RJ(2022/0350276-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AMANDA SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ243739
AGRAVADO : EDWALD ALTINO NÉSPOLI
ADVOGADO : HUGO LEITE JERKE - RJ107177

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA RMI CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 955/STJ, negando seguimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de revisão da complementação de aposentadoria para incluir reflexos de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, com recomposição da reserva matemática e pagamento de diferenças desde a aposentadoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condicionando o recálculo ao depósito prévio e integral da reserva matemática apurada em liquidação, condenando ao pagamento das diferenças desde a aposentadoria e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o mérito com aplicação do Tema 955/STJ e modulação, reconheceu previsão regulamentar e recomposição em liquidação; reformou a base dos honorários para 10% sobre o valor da condenação e majorou honorários recursais em 3%; rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se há divergência jurisprudencial; (iii) saber se houve violação aos arts. 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; (iv) saber se houve violação ao art. 202 da Constituição Federal; (v) saber se houve violação aos arts. 368 e 369 do Código

Civil por indevida compensação; (vi) saber se houve violação ao art. 395 do Código Civil quanto aos ônus sucumbenciais; e (vii) saber se houve violação ao art. 85, § 10, do CPC quanto aos honorários e à causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes, aplicou o Tema 955/STJ, reconheceu a previsão regulamentar e condicionou o recálculo à recomposição prévia e integral da reserva matemática.

7. O Tema 955/STJ admite, em caráter excepcional e mediante modulação, a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias trabalhistas na renda mensal inicial da complementação de aposentadoria quando a ação tenha sido proposta até 8.8.2018, exista previsão regulamentar e haja recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte apurado em estudo técnico atuarial. O Tribunal de origem registrou o preenchimento, no caso concreto, dos três requisitos fixados no Tema 955/STJ e condiciona o recálculo do benefício ao prévio aporte integral da reserva matemática em liquidação, o que mantém o acórdão em consonância com a jurisprudência repetitiva desta Corte. A conformidade do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos 955 e 936 do STJ atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ, suficiente para manter a decisão agravada.

8. Não cabe ao STJ examinar alegada violação ao art. 202 da CF em sede de recurso especial.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e n. 284 do STF e n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 368, 369 e 395 do CC.

10. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do valor e da distribuição dos honorários e dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e aplica fundamentadamente a tese repetitiva pertinente. 2. É admissível, nos termos da modulação firmada no Tema 955/STJ, o recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de reflexos de verbas trabalhistas quando a ação tenha sido proposta até 8.8.2018, exista previsão regulamentar e seja promovida a recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte apurado atuarialmente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Não cabe recurso especial para exame de matéria constitucional. 4. A ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação impedem o conhecimento, em recurso especial, de teses não apreciadas pelo acórdão recorrido. 5. A revisão da sucumbência e dos honorários advocatícios é inviável em recurso especial quando demandar reexame do contexto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*, e 202; LC n. 109/2001, arts. 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 85, §§ 10 e 11; CC, arts. 368, 369 e 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242006 - RJ(2022/0350276-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AMANDA SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ243739
AGRAVADO : EDWALD ALTINO NÉSPOLI
ADVOGADO : HUGO LEITE JERKE - RJ107177

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA RMI CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ e por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 955/STJ, negando seguimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de revisão da complementação de aposentadoria para incluir reflexos de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, com recomposição da reserva matemática e pagamento de diferenças desde a aposentadoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condicionando o recálculo ao depósito prévio e integral da reserva matemática apurada em liquidação, condenando ao pagamento das diferenças desde a aposentadoria e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o mérito com aplicação do Tema 955/STJ e modulação, reconheceu previsão regulamentar e recomposição em liquidação; reformou a base dos honorários para 10% sobre o valor da condenação e majorou honorários recursais em 3%; rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se há divergência jurisprudencial; (iii) saber se houve violação aos arts. 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; (iv) saber se houve violação ao art. 202 da Constituição Federal; (v) saber se houve violação aos arts. 368 e 369 do Código

Civil por indevida compensação; (vi) saber se houve violação ao art. 395 do Código Civil quanto aos ônus sucumbenciais; e (vii) saber se houve violação ao art. 85, § 10, do CPC quanto aos honorários e à causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes, aplicou o Tema 955/STJ, reconheceu a previsão regulamentar e condicionou o recálculo à recomposição prévia e integral da reserva matemática.

7. O Tema 955/STJ admite, em caráter excepcional e mediante modulação, a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias trabalhistas na renda mensal inicial da complementação de aposentadoria quando a ação tenha sido proposta até 8.8.2018, exista previsão regulamentar e haja recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte apurado em estudo técnico atuarial. O Tribunal de origem registrou o preenchimento, no caso concreto, dos três requisitos fixados no Tema 955/STJ e condiciona o recálculo do benefício ao prévio aporte integral da reserva matemática em liquidação, o que mantém o acórdão em consonância com a jurisprudência repetitiva desta Corte. A conformidade do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos 955 e 936 do STJ atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ, suficiente para manter a decisão agravada.

8. Não cabe ao STJ examinar alegada violação ao art. 202 da CF em sede de recurso especial.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e n. 284 do STF e n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 368, 369 e 395 do CC.

10. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do valor e da distribuição dos honorários e dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e aplica fundamentadamente a tese repetitiva pertinente. 2. É admissível, nos termos da modulação firmada no Tema 955/STJ, o recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de reflexos de verbas trabalhistas quando a ação tenha sido proposta até 8.8.2018, exista previsão regulamentar e seja promovida a recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte apurado atuarialmente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Não cabe recurso especial para exame de matéria constitucional. 4. A ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação impedem o conhecimento, em recurso especial, de teses não apreciadas pelo acórdão recorrido. 5. A revisão da sucumbência e dos honorários advocatícios é inviável em recurso especial quando demandar reexame do contexto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*, e 202; LC n. 109/2001, arts. 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 85, §§ 10 e 11; CC, arts. 368, 369 e 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ, por Súmula n. 5 do STJ, e por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 955/STJ), negando seguimento. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 798-809.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado à fl. 536:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DIRIMIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCESSO QUE SATISFAZ OS REQUISITOS PARA A MODULAÇÃO DE EFEITOS. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. REGULAMENTO QUE PREVÊ A INCLUSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PRÉVIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PERCENTUAL ADEQUADAMENTE FIXADO. VERBA QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. A previdência privada ou

previdência complementar é uma modalidade de aplicação financeira cujo principal objetivo é garantir uma renda mensal no período em que você quer parar de trabalhar, por algum motivo especial, ou simplesmente deseja se aposentar.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 615.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, indicando falta de fundamentação específica sobre previsão regulamentar para recálculo após a concessão, recomposição prévia da reserva matemática e atribuição dos ônus sucumbenciais;

b) 1.022, do Código de Processo Civil, já que foram opostos embargos de declaração apontando omissões sobre vedação regulamentar ao recálculo, impossibilidade de aporte tardio, compensação indevida e sucumbência, e o Tribunal não sanou os vícios;

c) 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68, da Lei Complementar n. 109/2001, pois o acórdão violou regras de equilíbrio financeiro e atuarial, plano de custeio e respeito às disposições regulamentares vigentes na elegibilidade ao benefício, admitindo recálculo com aporte posterior e integração de verbas trabalhistas;

d) 202, da Constituição Federal, porquanto o acórdão contrariou o caráter de constituição de reservas que garantam o benefício contratado, ao admitir recomposição em liquidação e condenação em parcelas vencidas;

e) 368 e 369, do Código Civil, uma vez que a compensação pressupõe obrigações líquidas, vencidas e reciprocidade de devedor/credor, o que não ocorreu entre aporte para reserva e diferenças de benefício;

f) 395, do Código Civil, visto que, ao tratar dos ônus sucumbenciais, não se observou o princípio da causalidade atribuindo à PREVI responsabilidade por mora alheia;

g) 85, §10, do Código de Processo Civil, porque a condenação em honorários não considerou que quem deu causa ao processo foi o patrocinador, e não a entidade de previdência.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, superada a preliminar, se reforme o acórdão recorrido, afastando o recálculo do benefício sem prévia recomposição, vedando compensação e excluindo parcelas vencidas; requer ainda o provimento do recurso para que se redistribuam os ônus sucumbenciais, afastando a condenação da PREVI, ou, subsidiariamente, reduzindo-os.

Contrarrazões às fls. 727-737.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou a revisão da complementação de aposentadoria para incluir, no cálculo da renda mensal inicial, reflexos de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, com recomposição da reserva matemática e pagamento de diferenças desde a aposentadoria.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condicionando o recálculo ao depósito prévio e integral da reserva matemática apurada em liquidação, condenando ao pagamento das diferenças desde a aposentadoria e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 648-651).

A Corte de origem manteve o mérito, aplicando o Tema 955/STJ com modulação, reconhecendo a previsão regulamentar no art. 28 do plano e a recomposição em liquidação; reformou a forma de fixação dos honorários para 10% sobre o valor da condenação e majorou honorários recursais em 3% (fls. 539, 562-563).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A controvérsia diz respeito a recurso especial interposto contra acórdão da 3ª Câmara Cível do TJRJ que, em apelação, negou provimento ao recurso da recorrente e deu provimento ao apelo do autor para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria, com inclusão dos reflexos das horas extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, condicionado à prévia recomposição das reservas matemáticas.

Contrariamente à tese da recorrente, o Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes. Afastou a aplicação do CDC às entidades fechadas de previdência complementar, por sua natureza associativa e sem fins lucrativos, privilegiando as disposições regulamentares e da Lei Complementar n. 109/2001.

Aplicou o Tema n. 955 do STJ e verificou o preenchimento dos três requisitos da modulação de efeitos: a ação foi ajuizada em 2016, antes do julgamento do repetitivo; o art. 28 do Regulamento da PREVI prevê

expressamente a inclusão de verbas remuneratórias na base de cálculo; e o recálculo foi condicionado ao aporte prévio a ser apurado em liquidação por perícia atuarial.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 536-563:

Diante do caráter contributivo do plano e da necessidade de reserva matemática, restou decidido ser inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria já concedidos. Nada obstante, em razão da complexidade da matéria, o c. STJ deferiu a modulação de efeitos, permitindo a inclusão das parcelas, desde que (i) a ação tivesse sido ajuizada até a data do julgamento do recurso repetitivo, ou seja, 08.08.2018; (ii) houvesse previsão regulamentar e (iii) fosse realizada a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial. Logo, preenchidos tais requisitos, manifesto o direito ao reajuste da renda mensal inicial e consequente suplemento de aposentadoria.

No caso dos autos, a presente ação foi proposta em 2016, ou seja, antes do julgamento do recurso repetitivo. Além disso, ao contrário do que aduz a PREVI, há expressa disposição regulamentar sobre a inclusão de verbas remuneratórias no cálculo.

(...)

Por fim, quanto ao requisito referente à recomposição da reserva matemática, este foi devidamente observado pelo sentenciante, que condicionou o novo cálculo do benefício ao aporte realizado pelo autor, tendo em vista que o depósito depende de cálculos e estudo técnico atuarial, o qual será feito em liquidação de sentença.

Nesse sentido, não merece prosperar o argumento de que o aporte tardio pode causar prejuízo ao plano, tendo em vista que o aporte será prévio ao novo cálculo, nos exatos termos decididos pelo STJ.

Ora, apenas com a realização da liquidação indicada pelo sentenciante, será possível aferir o devido valor a ser recolhido, momento em que, realizado o depósito pelo autor, caberá à entidade promover os novos cálculos da renda mensal inicial.

(...)

No caso dos autos, é evidente que a parte ré, além de sucumbente, deu causa à instauração do processo, tendo, inclusive, apresentado contestação, contrapondo-se ao pedido inicial, de forma que correta sua condenação ao pagamento das custas e honorários.

(...)

Sendo assim, evidente que o arbitramento levado a efeito pelo julgador mostra-se equivocado, na medida em que desconsiderou o valor da condenação e aplicou o

critério do valor da causa. Destarte, considerando os critérios elencados, deve-se considerar o valor da condenação, para fixação dos honorários, mantido o percentual de 10% já aplicado pelo sentenciante.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts.489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou todas as questões postas em debate.

III - Arts. 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68, da Lei Complementar n. 109/2001

Não há violação aos arts. 1º, 3º, 17, 18, 19 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001.

O acórdão recorrido fundamentou a decisão justamente na tese firmada por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, afeto ao Tema Repetitivo n. 955, que interpreta o alcance da referida lei complementar, aplicando a modulação de efeitos que permite a inclusão dos reflexos das horas extras para as ações ajuizadas até 8.8.2018, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no precedente.

Quanto ao preenchimento desses requisitos, o Tribunal de origem verificou, no caso concreto, a existência de previsão regulamentar no art. 28 do regulamento da PREVI para a inclusão de verbas remuneratórias na base de cálculo, o ajuizamento da ação em 2016, anteriormente ao julgamento do repetitivo, e a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, condicionando expressamente o recálculo do benefício ao aporte pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença mediante perícia atuarial.

O acórdão recorrido, portanto, não negou a necessidade de custeio prévio exigida pelos arts. 18 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001, mas aplicou a exceção modulada pelo próprio STJ, garantindo o equilíbrio atuarial do plano ao exigir a recomposição da reserva matemática como condição para o recálculo.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 936 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

IV - Art. 202, da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

V - Arts. 368, 369 e 395, do Código Civil

Verifico, portanto, que o artigo suscitado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o artigo indicado não guarda pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa ao dispositivo invocado. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

VI - Art. 85, § 10, do Código de Processo Civil

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não é possível a revisão do valor ou da distribuição dos honorários advocatícios em sede de Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula n.7 do STJ.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

2. O STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024) .

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Majoro, de 10% para 13% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.242.006 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0350276-7

Número de Origem:

04225107520168190001 202224511808 4225107520168190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

AMANDA SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ243739

AGRAVADO : EDWALD ALTINO NÉSPOLI

ADVOGADO : HUGO LEITE JERKE - RJ107177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026